

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1667/93 DA COMISSÃO**

de 29 de Junho de 1993

**que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 404/93 prevê um regime específico de importação de bananas frescas para a Comunidade e a supressão do contingente alemão que autoriza a importação de bananas com isenção de direitos aduaneiros; que é conveniente alterar em conformidade o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1395/93 <sup>(3)</sup>;Considerando que o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 404/93 prevê os montantes a cobrar na importação de bananas frescas para a Comunidade; que estes montantes, expressos em ecus num acto relativo à política agrícola comum, na acepção da alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(4)</sup>, devem ser convertidos em moeda nacional

com recurso à taxa de conversão agrícola prevista no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.
2. As alterações das subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento são aplicadas enquanto subdivisões da pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric) até à sua inserção na Nomenclatura Combinada, nas condições previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 137 de 8. 6. 1993, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		Unidade suplementar
		Autónomos (%) ou niveladores (AGR)	Convencionais (%)	
• 0803 00	Bananas, incluindo os plátanos ( <i>plantains</i> ), frescas ou secas :			
	– Frescas			
0803 00 11 (*)	– – Plátanos	20	20	—
0803 00 19 (*)	– – Outras	850 ECU/ 1 000 kg/liq. (*)	—	—
0803 00 90	– Secas	20	20	—

(\*) Código Taric para 1993 : 0803 00 10 \* 10.

(\*) Código Taric para 1993 : 0803 00 10 \* 90. ».

A nota de pé-de-página (\*) passa a ter a seguinte redacção :

(\*) A taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional do ecu em que é expresso o direito aduaneiro é, em derrogação ao nº 3 da regra geral C constante do título I da primeira parte (NC), a taxa de conversão agrícola prevista no Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho. ».